



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31

Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442

E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

CEP 19970-000 - Palmital - SP

PROTÓCOLO Nº 458/09 PROJETO DE LEI Nº 52/2009

C.M. PALMITAL 05.10.09

HORÁRIO: 10h:55m

4f.
Darlene Luisa Barbo Falbo
Diretora da Secretaria

**DISPÕE SOBRE AS SACOLAS PLÁSTICAS
UTILIZADAS PELOS ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PALMITAL-SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AS COMISSÕES DE Justiça
e Finanças

C.M. Palmital, em 05.10/09 CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL APROVA:

Marcos Antonio Relt Sebrin
Presidente

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais situados no âmbito do município de Palmital devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's.

Parágrafo único. Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2º. As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I – Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II – Biodegradar – tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III – Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco-tóxicos ou danosos ao meio ambiente;

Q..



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

Pç. Marechal Arthur da Costa e Silva, 179 - Caixa Postal 31

Fones: 0 xx 18 3351-1214/3351-2443 - fax 3351-2442

E-mail: secretaria@camarapalmital.sp.gov.br - Site: www.camarapalmital.sp.gov.br

CEP 19970-000 - Palmital - SP

IV – Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º – Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º – Os estabelecimentos que descumprirem esta lei serão autuados e terão o alvará de funcionamento suspenso enquanto não substituírem as sacolas.

Art. 5º – Esta lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 05 de outubro de 2009.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
VEREADOR

RETIRADO
pelo autor
13 / 11 / 09
Marcos Antonio Rett Sebrian
Presidente